



Opinião

Balancete inicial

Procedimentos e regularizações (conclusão)

JORGE
CARRAPIÇO
Consultor da CTOC



Na semana anterior, apresentaram-se os principais procedimentos de auditoria às contas de balanço. De seguida, irão descrever-se os métodos de regularização das contas, e dar-se-á o enquadramento fiscal desses movimentos.

Após os procedimentos de auditoria será necessário proceder às regularizações eventualmente necessárias, que tenham sido detectadas pela análise desses procedimentos.

O objectivo do procedimento para as contas de terceiros será permitir uma análise, quer às respostas das entidades com que a empresa se relaciona, para que se possa comparar os saldos do balancete inicial com os saldos constantes nas respostas enviadas, quer à identificação de erros ou negligências. Com esta análise será possível elaborar as respectivas reconciliações e a partir daí identificar as eventuais diferenças e erros nessas contas de balancete inicial.

Será possível, então, solicitar os documentos que estejam possivelmente em falta aos vários parceiros da empresa, para que possam ser contabilizados, e também proceder às eventuais correcções necessárias dos erros detectados, que tenham sucedido em consequência de enganos aritméticos, na aplicação de políticas contabilísticas, interpretações erradas de factos, negligência ou outros.

A análise dos saldos das contas de depósitos à ordem, por comparação com os saldos enviados pelas instituições financeiras, deverá dar origem à existência de um documento de reconciliação bancária, onde deverão ser registadas as operações pendentes, que estejam reconhecidas na contabilidade, e ainda não o estejam no banco, ou vice-versa. Sendo que apenas deverão consi-

tar deste documento extracontabilístico as operações que, por cumprimento do princípio da substância sob a forma, devem ser reconhecidas nestas contas, independentemente de já existir algum documento bancário, ou não. Qualquer outro facto, nomeadamente por erro ou negligência, não deve constar deste documento, devendo proceder-se à sua regularização.

Com os inventários dos bens da empresa, realizados nesta data, será possível proceder-se à análise por comparação com os elementos históricos presentes nos saldos do balancete inicial, nomeadamente com o inventário do fim do período anterior das existências e com os mapas de imobilizado

e amortizações.

O objectivo deste procedimento será permitir uma conferência destes bens, verificando se nas contas da empresa ainda constam elementos do imobilizado que já tenham sido desactivados por terem sido considerados obsoletos, por estarem parados devido a avarias sem reparação possível ou se existe alguma incorrecta aplicação das normas contabilísticas.

Deverá ainda apurar-se as eventuais quebras ou sobras nas existências, que poderão ser resultado de deficientes contagens físicas, ou erros documentais ou contabilísticos.

Mais uma vez, com este procedimento será possível a identificação de todas as diferenças e/ou erros nessas contas de balanço, sendo neste momento possível executar todos os lançamentos contabilísticos, ou mesmo procedimentos administrativos para se proceder às eventuais correcções consideradas necessárias dos factos detec-

tados, nomeadamente, o lançamento de abates de imobilizado, com o apuramento de mais ou menos-valias, o reconhecimento de proveitos ou custos resultantes de sobras ou quebras de existências, por diferenças de inventário.

Apenas desta forma, poderá fazer-se reflectir na contabilidade a realidade económica e financeira da empresa.

Deverá ter-se em atenção que estas correcções deverão ser feitas no período em que são identificadas, devendo ser incluídas nos respectivos custos e proveitos operacionais e financeiros, ou excepcionalmente, nas contas 697 e 797 – Correcções de exercícios anteriores, quando se tratarem de operações de anos anteriores, ou se for caso disso, nas contas 698 – Outros custos e perdas extraordinários ou 798 – Outros proveitos e ganhos extraordinários, se não se identificar a respectiva natureza.

Todavia, se estas correcções relativas a períodos anteriores forem materialmente relevantes, ou seja, alterem de forma substancial as demonstrações financeiras, deverão ser classificadas directamente na conta 59 – Resultados Transitados, conforme disposto na Directriz Contabilística nº 8/92.

Por outro lado, estas correcções poderão originar apenas transferências entre contas de balanço, nomeadamente entre contas de fornecedores, clientes, outros devedores e credores e disponibilidades, não devendo, portanto, provocar qualquer alteração a nível de resultados, do período ou de períodos anteriores.

Se estas correcções originarem o registo de custos para a empresa relativos a exercícios anteriores, ou variações patrimoniais

negativas por movimentos da conta 59, esses encargos não serão aceites como valores negativos na determinação do lucro tributável do ano em que forem registados, pois deverá ser respeitado o princípio de especialização dos exercícios previsto no artigo 18.º do Código do IRC.

Este artigo refere que os encargos deverão ser considerados como custos fiscais de determinado exercício, quando economicamente lhe sejam imputáveis, podendo, no entanto, ser aceites fiscalmente custos respeitantes a exercícios anteriores, quando na data de encerramento das contas daquele exercício a que deveriam ser imputadas seja imprevisíveis ou manifestamente desconhecidos.

No entanto, quando esses custos de exercícios anteriores respeitarem a erros contabilísticos, ou outros, do próprio contribuinte, não poderão ser considerados como “imprevisíveis ou manifestamente desconhecidos”, pois não decorrem de situações externas que aquele não poderá controlar. Tal entendimento foi veiculado, pelo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 25.06.2008 – Processo: 0291/08.

A aplicação destes procedimentos e das consequentes regularizações permitirá que as demonstrações financeiras apresentem informações credíveis para os diferentes utilizadores. Todavia, estes procedimentos deverão ser implementados na empresa, para que possam ser de uso corrente no tratamento administrativo e contabilístico das operações, com o objectivo de se manter, em permanência, a imagem verdadeira e apropriada da posição económica e financeira.

A análise dos saldos das contas de depósitos à ordem deverá dar origem à existência de um documento de reconciliação bancária

Os encargos deverão ser considerados como custos fiscais de determinado exercício, quando economicamente lhe sejam imputáveis